

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0853-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0853/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre a melhoria da qualidade de vida da população idosa no Município de São Paulo através da capacitação de jovens.

De acordo com a propositura, o referido programa objetiva a inserção dos jovens nos cuidados e acompanhamento da população idosa na realização de pequenas tarefas, auxiliando na melhoria da qualidade de vida, no bem-estar, saúde, higiene pessoal, mobilidade e alimentação da pessoa idosa.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Versa o projeto sobre serviço de público voltado à capacitação de jovens e ao atendimento de necessidades da população idosa, refletindo, assim, nítido interesse local, de modo que se insere na competência do Município para legislar sobre tal matéria, nos termos preconizados pelo art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Importante lembrar que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Sob o aspecto de seu conteúdo, o projeto apresenta caráter dúplice, implementando política pública que contempla tanto interesses dos jovens quanto dos idosos, encontrando sólido fundamento tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a Constituição Federal determina em seu art. 230 que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, ressaltando que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.



pl0853-19

Na mesma linha a Lei Orgânica do Município confere atenção especial aos jovens e aos idosos, assegurando-lhes uma série de direitos, conforme ilustram os dispositivos abaixo reproduzidos:

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

...

Art. 229-A. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Verifica-se, destarte, que o projeto em análise revela perfeita sintonia com o ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para aprimoramento do texto proposto e adequação da técnica legislativa, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0853/19

Institui o Programa Jovem Cuidador Aprendiz.



Art. 1º Fica instituído na Cidade de São Paulo o Programa Jovem Cuidador Aprendiz.

Art. 2º O Programa Jovem Cuidador Aprendiz objetiva a inserção dos jovens nos cuidados e acompanhamento da população idosa na realização de pequenas tarefas auxiliando na melhoria da qualidade de vida, no bem-estar, saúde, higiene pessoal, mobilidade e alimentação da pessoa idosa.

§ 1º O programa deverá ser prioritariamente direcionado aos jovens de baixa renda e a pessoas idosas que residam sozinhas e que não necessitem de cuidados especializados, mas sim de pequenas ajudas e principalmente de companhia.

§ 2º Os órgãos competentes da Prefeitura deverão realizar cadastro, que deve ser preferencialmente realizado atendendo às divisões de subprefeituras, de jovens que queiram ingressar no Programa Jovem Cuidador Aprendiz.

Art. 3º A Municipalidade deverá promover cursos de capacitação para jovens destinados ao acompanhamento da população idosa.

§ 1º O conteúdo dos cursos que compõem o programa será definido pelo poder executivo e deverá contemplar disciplinas que envolvam cuidados com a saúde, noções de geriatria, gerontologia e linguagens culturais relacionadas ao processo de envelhecimento.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso deverá contribuir na formação dos jovens cuidadores, garantindo que as matérias que compõem o curso a ser ministrado tenham como base a formulação de políticas públicas para promoção do bem-estar e qualidade de vida para a pessoa idosa.

Art. 4º As atividades desempenhadas pelo Jovem Cuidador Aprendiz não substituem as ações dos Agentes de Saúde e/ou dos Assistentes Sociais e do cuidador formal.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelo Jovem Cuidador Aprendiz deverá ser prioritariamente a de acompanhante do idoso.

Art. 5º Para viabilizar os cursos previstos nesta lei, a Municipalidade poderá celebrar parceria com a iniciativa privada, com entidades não governamentais, e com outros entes da federação que tenham expertise na área do envelhecimento.

Art. 6º Os jovens inseridos no Programa Jovem Cuidador Aprendiz farão jus a uma bolsa, auxílio-transporte e ao benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0853-19

Art. 7º A participação no Programa Jovem Cuidador Aprendiz não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

REIS

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU